SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3299473 - MG (2026/0246858-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MANOEL VICTOR DE SOUSA
ADVOGADOS	:	BRUNO CORREA LEMOS - MG164958
		LUCAS SALMOM PEREIRA CARVALHO - MG233457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar provimento.
2. *Fato relevante*. Condenação pelos crimes do art. 33, *caput*, e do art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, e do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003, à pena de 13 anos de reclusão, regime inicial fechado, e 1.010 dias-multa. Reconhecimento, pela instância ordinária, da materialidade e autoria com base na apreensão de expressiva quantidade de maconha, balanças, armas de fogo, documentos pessoais e caderneta com anotações típicas da mercancia, além do intenso odor de entorpecentes, e de depoimentos policiais; quanto à arma com numeração suprimida, artefato localizado em cômoda de quarto compartilhado, afastando alegação de desconhecimento.
3. *As decisões anteriores*. Mantida a condenação pela Corte local. Decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ para obstar o revolvimento do conjunto fático-probatório, assentou a idoneidade dos depoimentos policiais, afastou o tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em razão da condenação pelo art. 35, e aplicou a Súmula 284/STF à alegação genérica de violação ao art. 315, § 2º, do CPP.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão cingem-se a saber: (i) se a pretensão de absolvição dos delitos dos arts. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, e 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003 demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ; (ii) se restou comprovado o vínculo estável e permanente exigido para a configuração do art. 35 da Lei 11.343/2006; (iii) se os depoimentos

Documento eletrônico VDA60898973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:48
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: cfb49e43-207d-4510-99e5-347ef9497ac2

dos policiais, colhidos sob contraditório e em consonância com as demais provas, são idôneos e suficientes para fundamentar a condenação; (iv) se a condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 afasta o reconhecimento do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, do mesmo diploma; e (v) se a alegação de violação ao art. 315, § 2º, I, II e IV, do CPP pode ser conhecida quando apresentada de forma genérica, atraindo a Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem reconheceu materialidade e autoria com base em elementos concretos (expressiva quantidade de maconha, balanças, armas, documentos, caderneta e intenso odor), além de depoimentos policiais, o que inviabiliza a absolvição sem o revolvimento do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. A condenação por tráfico de drogas não exige flagrante do ato de comercialização, bastando a comprovação de condutas previstas no art. 33, *caput*, como depósito, guarda e distribuição de entorpecentes.
7. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com as demais provas, constituem meio idôneo e suficiente para a formação do decreto condenatório.
8. A autoria do delito do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003 resta demonstrada pela localização de arma com numeração suprimida em cômoda de quarto compartilhado, somada aos demais elementos probatórios, afastando a alegação de desconhecimento.
9. A associação para o tráfico foi comprovada por elementos que evidenciam estabilidade e permanência do vínculo, com divisão de tarefas e atuação coordenada; a revisão dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
10. A condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 afasta, por óbice legal, o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.
11. A alegação de violação ao art. 315, § 2º, I, II e IV, do CPP foi formulada de maneira genérica, sem demonstração efetiva de contrariedade, incidindo a Súmula 284/STF e inviabilizando o conhecimento.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 35; Lei 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; CPP, art. 315, § 2º, I, II e IV; CP, art. 33, § 2º, a; CP, art. 44, I.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 1.361.484/MG, Sexta Turma, j. 10.06.2014, DJe 13.06.2014; STJ, AgRg no AREsp 1.990.569/GO, Quinta Turma, j. 19.03.2024, DJe 22.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.464.490/MG, Sexta Turma, j. 27.08.2024, DJe 30.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.431.325/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 953.547/SP, Quinta Turma, j. 04.12.2024, DJe 09.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.737.521/PR, Quinta Turma, j. 15.06.2021, DJe 21.06.2021; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60898973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:48
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: cfb49e43-207d-4510-99e5-347ef9497ac2

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:48
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: cfb49e43-207d-4510-99e5-347ef9497ac2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3299473 - MG (2026/0246858-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MANOEL VICTOR DE SOUSA
ADVOGADOS	:	BRUNO CORREA LEMOS - MG164958
		LUCAS SALMOM PEREIRA CARVALHO - MG233457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar provimento.

2. *Fato relevante*. Condenação pelos crimes do art. 33, *caput*, e do art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, e do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003, à pena de 13 anos de reclusão, regime inicial fechado, e 1.010 dias-multa. Reconhecimento, pela instância ordinária, da materialidade e autoria com base na apreensão de expressiva quantidade de maconha, balanças, armas de fogo, documentos pessoais e caderneta com anotações típicas da mercancia, além do intenso odor de entorpecentes, e de depoimentos policiais; quanto à arma com numeração suprimida, artefato localizado em cômoda de quarto compartilhado, afastando alegação de desconhecimento.

3. *As decisões anteriores*. Mantida a condenação pela Corte local. Decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ para obstar o revolvimento do conjunto fático-probatório, assentou a idoneidade dos depoimentos policiais, afastou o tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em razão da condenação pelo art. 35, e aplicou a Súmula 284/STF à alegação genérica de violação ao art. 315, § 2º, do CPP.

Documento eletrônico VDA60899069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: cc6f7b16-611d-4a36-93e7-504305443d2a

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão cingem-se a saber: (i) se a pretensão de absolvição dos delitos dos arts. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, e 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003 demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ; (ii) se restou comprovado o vínculo estável e permanente exigido para a configuração do art. 35 da Lei 11.343/2006; (iii) se os depoimentos dos policiais, colhidos sob contraditório e em consonância com as demais provas, são idôneos e suficientes para fundamentar a condenação; (iv) se a condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 afasta o reconhecimento do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, do mesmo diploma; e (v) se a alegação de violação ao art. 315, § 2º, I, II e IV, do CPP pode ser conhecida quando apresentada de forma genérica, atraindo a Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem reconheceu materialidade e autoria com base em elementos concretos (expressiva quantidade de maconha, balanças, armas, documentos, caderneta e intenso odor), além de depoimentos policiais, o que inviabiliza a absolvição sem o revolvimento do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A condenação por tráfico de drogas não exige flagrante do ato de comercialização, bastando a comprovação de condutas previstas no art. 33, *caput*, como depósito, guarda e distribuição de entorpecentes.

7. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com as demais provas, constituem meio idôneo e suficiente para a formação do decreto condenatório.

8. A autoria do delito do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003 resta demonstrada pela localização de arma com numeração suprimida em cômoda de quarto compartilhado, somada aos demais elementos probatórios, afastando a alegação de desconhecimento.

9. A associação para o tráfico foi comprovada por elementos que evidenciam estabilidade e permanência do vínculo, com divisão de tarefas e atuação coordenada; a revisão dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

10. A condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 afasta, por óbice legal, o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

11. A alegação de violação ao art. 315, § 2º, I, II e IV, do CPP foi formulada de maneira genérica, sem demonstração efetiva de contrariedade, incidindo a Súmula 284/STF e inviabilizando o conhecimento.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 35; Lei 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; CPP, art. 315, § 2º, I, II e IV; CP, art. 33, § 2º, a; CP, art. 44, I.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60899069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: cc6f7b16-611d-4a36-93e7-504305443d2a

STJ, REsp 1.361.484/MG, Sexta Turma, j. 10.06.2014, DJe 13.06.2014; STJ, AgRg no AREsp 1.990.569/GO, Quinta Turma, j. 19.03.2024, DJe 22.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.464.490/MG, Sexta Turma, j. 27.08.2024, DJe 30.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.431.325/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 953.547/SP, Quinta Turma, j. 04.12.2024, DJe 09.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.737.521/PR, Quinta Turma, j. 15.06.2021, DJe 21.06.2021; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MANOEL VICTOR DE SOUSA** contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar provimento (e-STJ, fls. 1561-1570).

Nas razões recursais, a defesa reafirma que a controvérsia foi enquadrada indevidamente na Súmula 7/STJ, pois não busca revolver provas, mas examinar a subsunção dos fatos fixados ao art. 35 da Lei 11.343/2006.

Sustenta a necessidade de individualização da conduta do agravante para fins de estabilidade e permanência, distingue elementos do tráfico dos requisitos da associação, impugna o afastamento automático do tráfico privilegiado com base na condenação pelo art. 35, e afasta a aplicação da Súmula 284/STF à alegação de violação do art. 315, § 2º, do CPP.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental à Turma (e-STJ, fl. 4976).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Na origem, o agravante foi condenado pelos crimes do art. 33, *caput*, do art. 35, ambos da Lei 11.343/06, e do art. 16, § 1º, IV, do Estatuto do Desarmamento, à pena de 13 anos de reclusão, regime inicial fechado, e 1.010 dias-multa (e-STJ, fls. 1442-1443).

Para contextualizar a controvérsia, é pertinente transcrever trechos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1462-1469):

> "A despeito dos esforços defensivos, o envolvimento dos acusados com os crimes ficou sobejamente demonstrado, especialmente diante da franca cooperação do coautor Felipe Gomes da Silva, que esclareceu a dinâmica delitiva.
> Manoel e Felipe moravam juntamente em uma república há 2 anos antes dos fatos, oportunidade em que André Maximiano, traficante mais experiente, passou a utilizá-los como vendedores, a fim de elidir a ação policial. Todavia, os militares receberam

Documento eletrônico VDA60899069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: cc6f7b16-611d-4a36-93e7-504305443d2a

diversas denúncias anônimas informando que a residência na Rua Tamboril, n. 412, bairro Concórdia estava sendo utilizada para a mercancia espúria, com o emprego de terceiros, sendo que havia, ainda, um esconderijo de armas de fogo. Essa notícia foi posteriormente confirmada através de monitoramento "in loco", notando-se, todavia, que o movimento suspeito diminuía quando os suspeitos percebiam pessoas estranhas no local.

Após deferimento judicial, a diligência logrou encontrar nada menos que 171 (cento e setenta e uma) barras prensadas e 03 (três) porções de maconha, pesando 99,020kg (noventa e nove quilogramas e vinte gramas), além de 02 (duas) armas de fogo, tipo revolver, calibre 38, uma delas com numeração raspada, bem como dois cartuchos de mesmo calibre.

Manoel, embora tenha inicialmente negado a traficância, viu-se em contradição após a constatação dos policiais militares sobre os fatos, levando-o a confessar a autoria informalmente. Destaco que sua posterior negativa judicial não se sustenta. Foram encontrados aproximadamente 100 kg (cem quilogramas) de maconha naquele imóvel, o que exalava intenso odor; Manoel chegou a admitir que fazia anotações para Felipe (das quais há apontamentos típicos da traficância); os policiais militares encontraram mensagens de Felipe pedindo para Manoel realizar entregas;

havia documentos do acusado Manoel no interior do quarto onde estava a substância entorpecente; Felipe afirmou que Manoel sabia onde ficava a chave do quarto das drogas, quando algum motoqueiro buscava os entorpecentes e Felipe não estava; e as armas de fogo estavam no quarto do acusado. Não faz sentido, ainda, que um terceiro indivíduo que residia no quarto de Manoel tenha se mudado e deixado por lá 2 (dois) revólveres e a anotação típica da traficância, até por não ter sido provado qualquer elemento dessa versão.

[...]

Em arremate, acrescento a tudo isso a quantidade das drogas encontradas durante a referida diligência, a saber 171 (cento e setenta e uma) barras prensadas e 03 (três) porções de maconha, pesando 99,020kg (noventa e nove quilogramas e vinte gramas), além de 02 (duas) armas de fogo, tipo revolver, calibre 38, uma delas com numeração raspada, bem como dois cartuchos de mesmo calibre, duas balanças e anotações não deixam a menor dúvida acerca da finalidade mercantil dos entorpecentes, bem como do envolvimento dos réus com a mercancia ilícita e a associação criminosa.

Ressalto, antes, que divergências esporádicas sobre questões tangenciais (rotas específicas das viaturas) não são capazes de desmerecer a versão dos policiais militares, especialmente diante do lapso temporal decorrido entre a prisão em flagrante e a audiência de instrução e julgamento.

De relevo frisar, noutro norte, que não há razão para se duvidar da palavra dos policiais ouvidos nos autos, uma vez que não foram carreadas provas suficientes de que eles tenham interesse em deturpar a verdade, apontando situação inexistente e incriminando um inocente. Além do que, seus depoimentos foram prestados na fase judicial e encontram respaldo nas demais provas carreadas aos autos.

[...]

Importante registrar, por outro lado, que para a configuração do tráfico não é indispensável que os agentes sejam surpreendidos no ato da comercialização da droga, o que pode ser confirmado pelo acervo probante, como na espécie.

Destarte, restando devidamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria dos crimes imputados aos acusados, imperiosa a manutenção das condenações firmadas em primeira instância, por seus próprios fundamentos."

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o

Documento eletrônico VDA60899069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: cc6f7b16-611d-4a36-93e7-504305443d2a

ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Quanto à pretensão de absolvição dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, o colegiado reconheceu a materialidade e a autoria delitivas com fundamento na apreensão de expressiva quantidade de maconha, balanças, armas de fogo, documentos pessoais e caderneta com anotações típicas da mercancia, além do intenso odor de entorpecentes no imóvel, e o depoimento dos policiais. No que se refere ao tráfico, ressaltou que a condenação não exige flagrante de comercialização, sendo suficiente a comprovação de condutas como depósito, guarda e distribuição de entorpecentes, nos termos do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Em relação à posse de arma de fogo com numeração suprimida, considerou que a localização do artefato em cômoda do quarto compartilhado, juntamente com os demais elementos probatórios, afastava a alegação de desconhecimento.

Cumpre registrar que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante constituem meio idôneo e suficiente para a formação do decreto condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do réu quanto ao crimes de tráfico de drogas e de posse ilegal de munições, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Cito, a propósito:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA.DESCLASSIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS E BIS IN IDEM . NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. REVISÃO DO PATAMAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se constatou ofensa ao art. 619 do CPP, pois o aresto recorrido examinou todas as questões trazidas pelo recorrente, não havendo que se falar em omissão ou contradição no julgado.
> Ressalta-se que "omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/8/2012).
> 2. O TJ entendeu pela manutenção da condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, baseando-se nas provas orais e documentais produzidas na instrução processual. **O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de absolvê-lo por falta de provas ou de desclassificar a conduta para aquela prevista no art. 28 da**

Documento eletrônico VDA60899069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: cc6f7b16-611d-4a36-93e7-504305443d2a

Lei 11.343/2006, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tarefa que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
[...] 7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.990.569/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015).
2. No caso, as instâncias antecedentes indeferiram, de forma motivada, as provas pretendidas pelo recorrente porque não ficou demonstrada a indispensabilidade da prova pretendida na ação penal, pois as testemunhas confirmaram ser o réu o motorista do veículo que evadiu da presença policial, especialmente porque houve a apreensão da sua CNH no interior do veículo.
3. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. Assim, para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
4. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. Além de serem concretos os fundamentos mencionados e atinentes às peculiaridades do caso (fuga do local mediante condução de veículo em alta velocidade por longa distância e com risco a terceiros, transporte intermunicipal e a expressiva quantidade droga apreendida), não houve nenhuma desproporcionalidade no aumento da pena-base.
6. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp n. 2.464.490/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; grifou-se.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM ENVOLVIMENTO DA AGRAVANTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. In casu, as instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação da agravante pelo delito de tráfico de drogas, especialmente a partir da prova oral produzida.
2. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de sorte a absolver a ré pelo delito de tráfico de entorpecentes, exigiria o reexame das provas, o que

Documento eletrônico VDA60899069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: cc6f7b16-611d-4a36-93e7-504305443d2a

é vedado nesta instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. O reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal exige que o réu confesse os fatos pelos quais está sendo devidamente processado. No caso dos autos, a agravante, em seu depoimento, negou que tinha ciência de que transportava entorpecente em sua bagagem.

4. A aplicação do tráfico privilegiado na fração de 1/6 foi correta, pois a complexidade da operação de transporte do entorpecente, envolvendo viagens internacionais incompatíveis com a condição financeira da ré, dentro do contexto circunstancial analisado pelo Tribunal de origem, mostrou-se apta a demonstrar a dedicação da ora agravante ao crime, condição que poderia até impedir a concessão da causa redutora legal pleiteada. Assim, considerando que as instâncias ordinári as concederam a minorante em seu patamar mínimo, não há ilegalidade a ser sanada no ponto.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.431.325/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; destacou-se.)

No que concerne à pretensão de absolvição do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, conforme a jurisprudência desta Corte, "o crime de associação para o tráfico exige demonstração de vínculo estável e permanente entre os agentes com o fim específico de praticar reiteradamente o tráfico de drogas" (AgRg no HC n. 914.476/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

No caso em apreço, consoante se extrai do excerto do acórdão transcrito, verifica-se que a Corte de origem, dentro do seu livre convencimento motivado, apontou elementos concretos que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo.

A condenação pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006 foi com base em conjunto probatório considerado consistente, capaz de demonstrar vínculo estável e permanente entre os envolvidos, voltado à mercancia ilícita, com divisão de tarefas e atuação coordenada. André detinha a propriedade das drogas e armas, Felipe cuidava da guarda, pesagem e fornecimento, enquanto Manoel realizava anotações e entregas na ausência do corréu, evidenciando participação consciente na logística do tráfico.

A apreensão de expressiva quantidade de maconha, de duas balanças, inclusive uma industrial, de registros contábeis e de materiais relacionados à atividade ilícita, somada à proximidade dos locais utilizados para depósito e guarda, reforçou a conclusão quanto à permanência e à finalidade distributiva da associação. Em relação a Manoel, também foram considerados relevantes a admissão informal de que fazia anotações e entregas a mando de Felipe e a manutenção de documentos no mesmo espaço em que foram encontrados materiais ligados à traficância. As provas extraídas dos celulares, contendo áudios, vídeos e mensagens sobre pesagem, aquisição de balança, separação de cargas e coordenação de retiradas por terceiros, demonstraram comunicação contínua e operacionalidade incompatíveis com a alegação de simples convivência em república.

Documento eletrônico VDA60899069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: cc6f7b16-611d-4a36-93e7-504305443d2a

Nesse contexto, a alteração do julgado, a fim de absolver o recorrente do crime de associação para o tráfico de drogas, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos o caráter estável e duradouro entre eles para a prática do comércio espúrio, demandaria, necessariamente, o reexame do material fático-probatório, providência inviável nesta sede recursal, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [..]
> 8. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, reconheceu, de forma fundamentada, a estabilidade e a permanência da associação criminosa, com base em elementos probatórios robustos e convergentes, inclusive o envolvimento dos mesmos réus em anterior apreensão de expressivas quantidades de maconha e cocaína, evidenciando vínculo anterior e continuidade de atuação conjunta.
> 9. As provas demonstram que as condutas derivaram de plano estruturado voltado à comercialização estável e reiterada de entorpecentes, típico de grupos que fazem do tráfico seu meio de vida, o que caracteriza o delito de associação para o tráfico nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.
> 10. A pretensão defensiva de afastar a estabilidade e a permanência da associação criminosa demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impede a reapreciação de provas nessa via excepcional.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.
> Tese de julgamento:
> 1. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, não se prestando à mera repetição de inconformismo com a valoração das provas.
> 2. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo de apelação para rediscutir o conjunto fático-probatório, exigindo demonstração de ilegalidade manifesta, erro judiciário ou contrariedade a texto expresso de lei.
> 3. A configuração da associação para o tráfico, quando reconhecida pelo Tribunal de origem com base em provas robustas quanto à estabilidade e permanência do vínculo criminoso, não pode ser revista em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 4. O recurso especial não constitui via adequada para a reapreciação do acervo probatório, destinando-se unicamente à uniformização da interpretação da legislação federal."
> (AgRg no REsp n. 2.246.445/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

> "[...]
> 5. O crime descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 consiste na associação entre duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34, da Lei de Drogas. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo, é necessária a

Documento eletrônico VDA60899069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: cc6f7b16-611d-4a36-93e7-504305443d2a

demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa, tal como nos autos.
6. Porque mantida a condenação do agravante pela prática do delito de associação para o tráfico de drogas, não há como reconhecer a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em seu favor.
7. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.899.796/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) AGRAVANTE: LUCAS MARCOS TRINDADE BENEVIDES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 59 DO CP. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES E DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 2) DEMAIS AGRAVANTES: AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1.
Para afastar a compreensão das instâncias de origem de que o agravante se associou com estabilidade e permanência para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
2. Havendo mais de uma condenação transitada em julgado, é certo que uma delas pode ser valorada negativamente como maus antecedentes e a outra para configurar a reincidência sem caracterizar bis in idem (ut, AgRg no AREsp n. 2.692.015/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 14/8/2025.). 3.
O conteúdo do art. 387, § 2º do CPP não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF. 4.
A detração do tempo de prisão cautelar é irr elevante para a fixação do regime prisional quando o regime mais gravoso é fundamentado com base na reincidência. (AgRg no AREsp n. 2.746.040/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 19/5/2025.) 5. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.
6. Agravo de Lucas Marcos Trindade Benevides conhecido para não conhecer do recurso especial e não conhecido o agravo de Edivaldo Braz Gomides, Flávio Rodrigues Ramos e Jack son Gomes Faria."
(AREsp n. 2.977.774/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Documento eletrônico VDA60899069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: cc6f7b16-611d-4a36-93e7-504305443d2a

Cumpre destacar que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 afasta a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

> "[...]
> 9. Em relação à negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado, inicialmente, cabe observar que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. Sob essas balizas, permanecendo a condenação do paciente pelo crime previsto no art. 35, caput, da LAD, há óbice legal ao reconhecimento do tráfico privilegiado, ante a demonstração de sua dedicação a atividades criminosas ou à sua participação em organização criminosa. Precedentes.
> 10. Inalterado o montante da sanção, fica mantido o regime inicial fechado e a negativa de substituição da reprimenda, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, a, e art. 44, I, ambos do Código Penal.
> 11. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 953.547/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

Por fim, sobre a tese de violação ao art. 315, § 2º, I, II e IV, do CPP, é necessário aplicar a Súmula 284/STF, porque a alegação de ofensa ao dispositivo de lei federal foi apresentada de maneira genérica, sem a demonstração efetiva da contrariedade. A ausência de argumentação precisa e fundamentada prejudica a compreensão da controvérsia em debate, inviabilizando a análise jurídica apropriada.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C 297, AMBOS DO CP). ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PEDIDO CONSIDERADO DESNECESSÁRIO PELO JULGADOR. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade.
> 2. Segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento de realização de diligência e de produção de provas é faculdade do Magistrado, no exercício da sua discricionariedade motivada, cabendo ao órgão julgador desautorizar a realização de providências que considerar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução. No caso em tela, o juiz sentenciante considerou como prova da materialidade o laudo de perícia papiloscópica e o laudo de exame de documento.
> 3. A questão relativa da desclassificação da conduta não prescinde do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Documento eletrônico VDA60899069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: cc6f7b16-611d-4a36-93e7-504305443d2a

4. Apesar do quantum da pena imposta ser inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a presença de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação do regime inicial mais gravoso e obsta a substituição das penas, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. os arts. 59 e 44, inciso III, todos do Código Penal.
5. Agravo regimental improvido."
(AgRg no AREsp n. 1.737.521/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: cc6f7b16-611d-4a36-93e7-504305443d2a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0246858-4

AgRg no AREsp 3.299.473 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024201333325 10000251742219001 10000251742219002 10000251742219003 13333256320208130024 24201333325

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MANOEL VICTOR DE SOUSA
ADVOGADOS	:	BRUNO CORREA LEMOS - MG164958
		LUCAS SALMOM PEREIRA CARVALHO - MG233457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	FELIPE GOMES DA SILVA
CORRÉU	:	ANDRE MAXIMIANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MANOEL VICTOR DE SOUSA
ADVOGADOS	:	BRUNO CORREA LEMOS - MG164958
		LUCAS SALMOM PEREIRA CARVALHO - MG233457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:13:05
Código de Controle do Documento: 371C3843-AFC1-40AB-B1AC-7B837F038C7B